



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7030

Processo Susep nº 15414.001940/2013-54

**RECORRENTE:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade seguradora. Prestar aval a outra sociedade. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

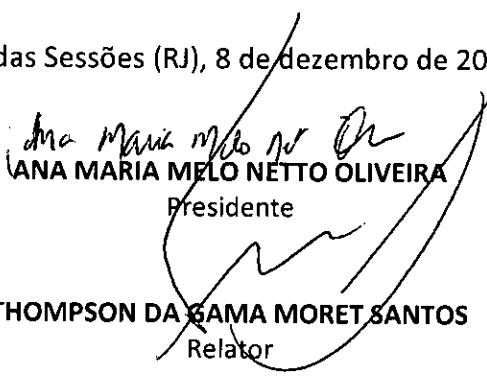
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

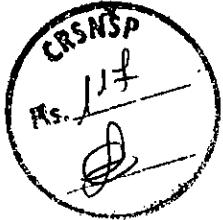
**BASE NORMATIVA:** Inciso VIII do art. 9º da Resolução CNSP nº 226/10.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6082/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Nobre Seguradora S/A. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7030  
Processo SUSEP nº 15414.001940/2013-54**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO/CGFIS

**EMENTA:** Representação. Sociedade seguradora. Prestar aval a outra sociedade. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

**236ª SESSÃO DO CRSNP**

1. Por ser tempestivo (fls. 63 e 64) e por atender as formalidades (fls. 83-85) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 847/14 (fls. 46-49). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 9º, VIII, da Resolução CNSP nº 226/10.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada, relativa a prestar aval à outra sociedade.
4. Entendo que a aludida infração está devidamente materializada e fundamentada nos termos do dispositivo anteriormente citado.
5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 12), no período examinado, não há ocorrência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

reincidências, não tendo sido apuradas também circunstâncias agravantes e atenuantes (fl. 51).

6. Quanto à aplicação da infração continuada, *in casu*, como as irregularidades foram cometidas em momentos completamente distantes um do outro (§ 7º, fl. 47), entendo que não está presente a condição de ações subsequentes, não tendo sido aquela ocorrida em 24/05/2012 continuação daquela ocorrida em 21/02/2011. Desta forma, não se pode considerar que as ações foram praticadas em condições semelhantes de tempo, não cabendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

7. Quanto à alegação da Recorrente de não haver norma de penalidade vigente à época sanção própria aplicável ao caso, entendo ser a mesma descabida, vez que a sociedade participou, na qualidade de avalista (item 11, fl. 5), de operação, assumindo obrigações financeiras (item 12 – 4.2, fl. 6).

8. Quanto a não aplicação de circunstância atenuante pelo juízo *a quo*, *in casu*, entendo estar a mesma correta, vez que, a infratora não evitou ou mitigou as consequências da infração, até o julgamento de primeira instância, não atendendo os termos do art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011.

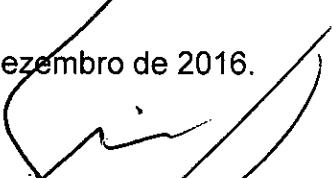
9. Neste diapasão, observo que, como claramente exposto pelo analista técnico (§ 11, fl. 48), o saneamento da aludida irregularidade ocorreu de forma involuntária em virtude das características da operação.

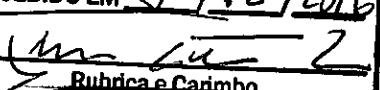
10. Quanto ao pedido de convolação da pena de multa em advertência, em razão da gravidade da infração, entendo não ser a mesma aplicável.

11. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 52) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

12. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 11/12/2016

Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins  
Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7030**  
**Processo SUSEP nº 15414.001940/2013-54**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pela chefe da CGJUL (fl. 52), impondo-lhe a seguinte sanção de multa:

pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'm', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante, atenuante e reincidências c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 847/14 (fls. 46-49), no qual é apontada a seguinte irregularidade:

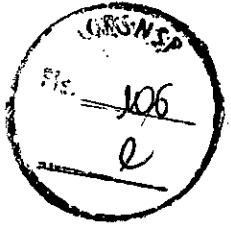
Prestar aval a outra sociedade.

Dispositivo Infringido: art. 9º, VIII, da Resolução CNSP nº 226/10.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 11, fl. 48), vez que a aludida sociedade garantiu operação para a qual está legalmente impedida.

4. Quanto ao requerimento de unificação da infração supracitada com aquela apurada no item 2 do Processo SUSEP nº 15414.001943/2013-98, o analista entende (§ 7º, fl. 47) que tal pedido não pode ser acatado, pois, as referidas irregularidades ocorreram em momentos diferentes, tendo ocorrido a do presente processo em 21/02/2011 e a daquele processo, em 24/05/2012.

5. Entende também (§ 10, fl. 48) que, apesar de o saneamento da irregularidade ter ocorrido antes do julgamento de primeira instância, o mesmo foi involuntário em virtude de suas características, ou seja, sequer houve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

participação da Representada, ora Recorrente, na tentativa de correção da mesma.

6. Notificada do seu direito de interpor recurso em 11/05/2015 (fl. 63), contra ela se insurge a Recorrente em 10/06/2015 (fls. 64-83), requerendo a conexão do presente processo com o Processo SUSEP nº 15414.001943/2013-98, uma vez que o objeto do presente processo representa um *bis in idem* em razão da já existência de processo com o mesmo objeto.

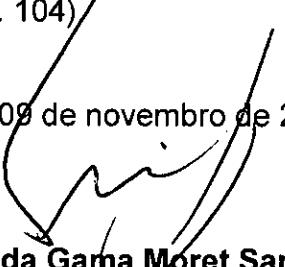
7. A Recorrente requer também o arquivamento sumário do presente processo em razão de não haver na norma de penalidades vigente à época sanção própria aplicável ao caso, tendo a SUSEP, inadvertidamente, aplicado sanção incompatível gerando a nulidade da decisão de primeira instância. Alternativamente, requer a convolação da pena de multa em advertência em razão da primariedade da ré, e que a Representação seja julgada insubstancial com base nos fatos e fundamentos expostos.

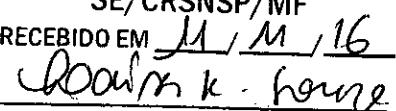
8. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 92-95) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

9. Em 22/10/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 97), tendo sido recebidos em 27/10/2015 (fl. 98). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 103) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 104).

10. É o relatório.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>11/11/16</u>

Rubrica e Carimbo